



PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ADESÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO CIVIL, HIDRÁULICOS, PINTURAS E ELÉTRICOS. SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS DE IRITUIA/PA, POR MEIO DA ADESÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 20240013/2024 ORIUNDA DE PREGÃO SRP Nº 9.2024-00006 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ/PA. POSSIBILIDADE. ART. 86, § 2º DA LEI Nº 14.133/2021.

Autor da consulta: Presidente da Comissão Permanente de Contratação - CPC. Prefeitura Municipal de Irituia/PA.

Assunto: Análise Jurídica acerca da adesão à Ata de Registro de Preços nº 20240013/2024, oriunda de Registro de Pregão Eletrônico nº 9.2024-00006 da Prefeitura Municipal de Uruará/PA.

1 – RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Assessoria Jurídica, encaminhados pela Presidente da Comissão Permanente de Contratação do Município de Irituia/PA, para análise e manifestação quanto à possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços, cujo objeto é o **registro de preços para seleção de proposta mais vantajosa para futura e eventual aquisição de material de construção civil, hidráulicos, pinturas e elétricos para atender as demandas das Secretarias e Fundos Municipais de Irituia, por meio da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 20240013/2024 oriunda de Registro de Preço originário de Pregão Eletrônico nº 9.2024-00006 da Prefeitura Municipal de Uruará/PA, com valor global estimado de R\$ 771.790,00 (setecentos e setenta e um mil, setecentos e noventa reais), nos autos do Processo Administrativo nº 130/2025.**



Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

- Ofício nº 0067/2025 da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo com solicitação de abertura de Procedimento Administrativo (Fls. 01);
- Documento de Formalização da Demanda da Secretaria Municipal de Administração (Fls. 02-03);
- Decreto nº 003/2025 que dispõe sobre nomeação do Secretário Municipal de Administração (Fls. 04);
- Termo de Abertura de Procedimento Administrativo nº 130/2025 (Fls. 05);
- Minuta de Estudo Técnico Preliminar – ETP (Fls. 06-10);
- Estudo Técnico Preliminar – ETP (Fls. 11-21);
- Análise de Risco (Fls. 22-40);
- Termo de Referência (Fls. 41-52);
- Despacho para Pesquisa de Preços (Fls. 53-54);
- Despacho para o encaminhamento de Mapa de Preços (Fls. 55-56);
- Relatório de Cotação (Fls. 57-62);
- Mapa de Cotação de Preços – Preço Médio (Fls. 63);
- Resumo de Cotação de Preços – Menor Valor (Fls. 64);
- Resumo de Cotação de Preços – Valor Médio (Fls. 65);
- Ofício nº 203/2025 da Prefeitura Municipal de Irituia/PA solicitando ao Órgão Gerenciador autorização para Adesão à Ata de Registro de Preços nº 20240013 oriunda do Pregão Eletrônico nº 9.2024-00006 (Fls. 66-67);
- Ofício Circular nº 1530/2025 da Prefeitura Municipal de Uruará/PA – Com o Aceite à adesão da Ata de Registro de Preços (Fls. 68);
- Edital do Pregão Eletrônico nº 9.2024-00006 (Fls. 69-92);
- Anexo I – Estudo Técnico Preliminar (Fls. 93-133);
- Anexo II – Termo de Referência (Fls. 134-157);
- Anexo III – Planilha de Proposta (Fls. 158-159);
- Anexo IV – Modelo de Procuração para Credenciamento (Fls. 160);
- Anexo V – Modelo de Declarações Conjuntas (Fls. 161-162);
- Anexo VI – Declaração de Enquadramento como Microempresa e Empresas de Pequeno Porte (Fls. 163);
- Anexo VII – Declaração Faturamento – ME/EPP (Fls. 164);
- Anexo VIII – Dados para o Preenchimento do Contrato (Fls. 165);
- Anexo IX – Minuta da Ata de Registro de Preços (Fls. 166-179);
- Anexo X – Minuta de Contrato (Fls. 180-192);
- Aviso de Licitação do Pregão Eletrônico nº 9.2024-00006 publicado no Diário Oficial da União (Fls. 193);
- Aviso de Licitação do Pregão Eletrônico nº 9.2024-00006 publicado em jornal de grande circulação – Jornal Amazônia (Fls. 194);
- Parecer Jurídico (Fls. 195-213);
- Parecer Nº 18/2024 do Controle Interno – CCI (Fls. 214-219);
- Ata Final do Pregão Eletrônico nº 9.2024-00006 (Fls. 220-504);
- Termo de Homologação do Pregão Eletrônico nº 9.2024-00006 (Fls. 505-556);
- Convocação da empresa MADECON MADEIRA E CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita



no CNPJ de nº 44.941.963/0001-65 (Fls. 557).

E os documentos apresentados pela empresa:

- Documento de identificação do representante da empresa (Fls. 558-559);
- Alteração Contratual da Sociedade MADECON MADEIRA E CONSTRUÇÃO LTDA (Fls. 560-565);
- Contrato Social da Sociedade Limitada MADECON MADEIRA E CONSTRUÇÃO LTDA (Fls. 566-569);
- Alteração Contratual da Sociedade MADECON MADEIRA E CONSTRUÇÃO LTDA (Fls. 570-575);
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Fls. 576);
- Certidão Negativa de Débitos da Fazenda Municipal (Fls. 577);
- Termo de Autenticação JUCEPA (Fls. 578);
- Certidão Judicial Cível Negativa (Fls. 579);
- Certidão de Regularidade de Natureza Tributária da Fazenda Estadual (Fls. 580);
- Certidão Negativa de Natureza Não Tributária da Fazenda Estadual (Fls. 581);
- Certificado de Regularidade do FGTS – CRF (Fls. 582);
- Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (Fls. 583);
- Certidão de Habilitação Profissional – CRC/PA (Fls. 584);
- Balanço Patrimonial – Exercício 2023 (Fls. 585-586);
- Demonstração do Resultado do Exercício 2023 (Fls. 587);
- Análise Financeira – Índices de Liquidez 2023 (Fls. 588);
- Notas Explicativas 2023 (Fls. 589-590);
- Termo de Autenticação JUCEPA (Fls. 591);
- Balanço Patrimonial 2022 (Fls. 592-593);
- Demonstração do Resultado do Exercício 2022 (Fls. 594);
- Análise Financeira – Índices de Liquidez 2022 (Fls. 595);
- Notas Explicativas 2022 (Fls. 596-597);
- Termo de Autenticação JUCEPA (Fls. 598);
- Certidão de Habilitação Profissional – CRC/PA (Fls. 599);
- Certidão de Negativa de Débito Profissional – CRC/PA (Fls. 600);
- Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos (Fls. 601);
- Certidão Negativa Correccional – Entes Privados (Fls. 602);
- Certidão de Negativa de Débito Profissional – CRC/PA (Fls. 603);
- Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (Fls. 604);
- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (Fls. 605);
- Certificado de Registro Cadastral – CRC – SICAF (Fls. 606);
- Ficha de inscrição estadual (Fls. 607);
- Termo de Abertura – Balanço 2023 (Fls. 608);
- Diário de Registro 2023 (Fls. 609-614);
- Demonstração do Resultado do Exercício 2023 (Fls. 615);
- Balanço Patrimonial 2023 (Fls. 616-617);



- Análise Financeira – Índices de Liquidez 2023 (Fls. 618);
- Notas Explicativas 2023 (Fls. 619-620);
- Termo de Encerramento – Balanço 2023 (Fls. 621);
- Termo de Abertura – Balanço 2022 (Fls. 622);
- Diário de Registro (Fls. 623);
- Balanço Patrimonial 2022 (Fls. 624-625);
- Demonstração do Resultado do Exercício 2022 (Fls. 626);
- Análise Financeira – Índices de Liquidez 2022 (Fls. 627);
- Notas Explicativas 2022 (Fls. 628-629);
- Termo de Encerramento – Balanço 2023 (Fls. 630);
- Despacho para a Comissão Permanente de Contratação (Fls. 631);
- Portaria nº 012/2025 que dispõe sobre a designação de Pregoeira no Município de Irituia (Fls. 632);
- Solicitação de Dotação Orçamentária (Fls. 633);
- Certidão de Dotação Orçamentária (Fls. 634-635);
- Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira e Autorização da Autoridade Competente (Fls. 636);
- Termo de Autuação da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 2025-00029 (Fls. 637);
- Parecer Técnico (Fls. 638-639);
- Minuta de Contrato (Fls. 640-647);
- Despacho para o Jurídico (Fls. 648-649).

Este é o breve relatório.

Passamos agora à análise da fundamentação jurídica sobre o tema.

2 – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Preliminarmente, importante salientarmos que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservadas à esfera discricionária do administrador público legalmente competente.

Frisa-se que a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência, ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário,



se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Em regra, a Constituição Federal determinou no Art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

“Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifos nossos).

Tal disposição constitucional é regulamentada pela Lei nº 14.133/2021, que estabelece regras gerais para licitações e contratos para Administração Pública.

Outrossim, a Lei de Licitações nº 14.133/2021 estabeleceu uma seção dedicada ao Sistema de registro de Preços - SRP, Seção V, Art. 6º, Inciso XLV, senão vejamos:

“XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;”

Nesse sentido, o Sistema Registro de Preço – SRP consiste em um procedimento



auxiliar previsto no dispositivo legal antes mencionado e tem por objetivo facilitar a atuação da Administração Pública nas contratações ou aquisição de bens de forma gradual, ou parcelada, conservando as condições de igualdade de oportunidade daqueles que do certame queiram participar.

Ademais, é razoável sustentar que o Sistema Registro de Preços não é um instituto próprio da contratação, mas sim uma técnica empregada no planejamento para proporcionar uma relação contratual mais eficiente para a administração, considerando que a licitação em que se utiliza a técnica registro de preço é exatamente igual às demais modalidades, diferenciando-se apenas na forma de aquisição ou mesmo da prestação de serviços, que resta condicionada a efetiva demanda.

O resultado prático do sistema de Registro de Preços é a Ata de Registro de Preços, documento obrigacional no qual será registrado os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições que regerão as contratações futuras derivadas do procedimento licitatório, em conformidade com o edital e propostas apresentadas.

O sistema de Registro de Preços apresenta a possibilidade de que um órgão não participante, que não atuou na fase interna do certame, possa aderir à Ata de Registro de Preço.

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabeleceu limites para adesão à Ata por parte de órgão não participante, objeto do questionamento do Consulente, nos termos do § 2º e § 3º, Art. 86:

“Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

[...]

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;
III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: (Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023)

I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade



gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023.”
(grifos nossos)

Do dispositivo citado acima infere-se que, mesmo que não participem do procedimento licitatório, órgãos e entidades poderão aderir à Ata de Registro de Preços – ARP na condição de “não participantes”, desde que observados determinados requisitos:

- a)** apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
- b)** demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado; e
- c)** prévia consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

Portanto, observa-se, ser perfeitamente possível a adesão, por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, à ata de registro de preços decorrentes de licitação realizada por outro ente público, sendo necessário, todavia, o preenchimento dos requisitos previstos pelo Art. 86, § 2º da Lei nº 14.133/21.

Dessa forma, utilização da Ata de Registro de Preços por órgão não participante proporciona maior agilidade nas contratações e aquisições pela Administração Pública, tendendo a resultar em preços mais baixos, em razão do volume estimado de bens ou serviços adquiridos.

Outrossim, em relação ao procedimento em si, resta comprovado que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado, fato comprovado através da justificativa apresentada pela Prefeitura Municipal de Irituia – PA.

Além disso, consta nos autos a consulta prévia ao órgão gerenciador da ata, que manifestou anuência quanto à adesão aos itens. Da mesma forma, houve consulta à empresa **MADECON MADEIRA E CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ de nº 44.941.963/0001-65**, a qual também manifestou concordância em fornecer os serviços previstos na Ata de Registro de Preços.

Foi ainda solicitada a apresentação de documentos atualizados que comprovam a



regularidade fiscal, trabalhista, social, técnica e jurídica da empresa, estando todas as documentações em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

Por fim, em atendimento à legislação vigente, **esta Assessoria Jurídica sugere que sejam juntados aos autos** os seguintes documentos da empresa: **Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; Certidão de Habilitação Profissional – CRC/PA; Certidão de Negativa de Débito Profissional – CRC/PA; Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos; Certidão Negativa Correccional – Entes Privados; Certidão de Negativa de Débito Profissional – CRC/PA.** Frisa-se também que, à época da assinatura do contrato e do pagamento, todas as **certidões negativas comprobatórias** da regularidade fiscal, social e trabalhista da empresa **deverão estar vigentes.**

Ademais, quanto à Minuta Contratual constante nos autos, na sua essência, deve ser a mesma da minuta de contrato de fornecimento do órgão gerenciador.

Pois não cabe a esta Assessoria fazer qualquer juízo de valor em relação à minuta do instrumento convocatório ou do contrato, tudo em observância a norma contida no § 4º do Art. 7º do Decreto nº 11.462/2023, que regulamenta os Art. 82 a Art. 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

“Art. 7º. (...) § 4º. O exame e a aprovação das minutas do edital, dos avisos ou dos instrumentos de contratação direta e do contrato serão efetuados exclusivamente pela Assessoria Jurídica do órgão ou da entidade gerenciadora.”

Desta forma, considerando-se que tais Minutas, em sua essência, devem ser as mesmas tanto para o órgão gerenciador quanto para os órgãos participantes e não participantes, tem-se que não há minutas a serem aprovadas pela Assessoria Jurídica do órgão “participante” ou “carona”, porquanto já previamente analisadas quando da realização da fase interna da licitação pelo órgão gerenciador.

Sendo assim, desde que atendidas as recomendações contidas no presente parecer jurídico e atendidos os requisitos exigidos na legislação vigente, não vislumbramos óbice para a celebração contratual pretendida pela Administração Pública Municipal.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos limites da análise jurídica, excluídos os aspectos técnicos, desde que atendidas as recomendações contidas no presente parecer jurídico e atendidos os requisitos exigidos na legislação vigente, esta Assessoria Jurídica **OPINA**



favoravelmente à adesão de Ata de Registro de Preços presente nos autos do **Processo Administrativo nº 130/2025**, com fundamento no Art. 86, § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o parecer.

Irituía/PA, 15 de julho de 2025.

FÁBIO JÚNIOR CARVALHO DE LIMA
Advogado - OAB/PA nº 25.353

